



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



PARECER JURÍDICO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico SRP nº 018/2025

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 104/2025

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM.

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão - TO

EMENTA: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO

1. RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133/21 e Decreto nº 11.462/2023, na qual requer análise jurídica da legalidade do Processo de Licitação em epígrafe, para: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO PARA ATENDIMENTO DA SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO/TO

Foram apresentados ao processo de cópia do ato de designação do pregoeiro, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, especificações do objeto, modelo de proposta de preços, termo de referência, modelo de todas as declarações exigidas em lei e requeridas no Edital, declaração de habilitação e declaração de cumprimento dos requisitos legais.

Observa-se que o julgamento será pelo menor preço por item, tendo como parâmetro, orçamentos realizados em empresas do ramo, ficando a cargo da secretaria e das empresas, toda e qualquer responsabilidade sobre os preços informados, não competindo a esta assessoria, avaliar a procedência e regularidade dos valores apresentados pelas empresas que realizaram as cotações.

É o que há de mais relevante para relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO:





2.1. RELEVÂNCIA DO CONTROLE JURÍDICO PRÉVIO

O parecer jurídico é peça fundamental no controle prévio de legalidade das contratações realizadas pela Administração Pública, representando uma garantia essencial da observância dos princípios constitucionais que regem os atos administrativos, como legalidade, moralidade e eficiência. A obrigatoriedade desse controle, realizada pelo órgão jurídico, está prevista no artigo 53 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece que os processos licitatórios e de contratação direta somente poderão prosseguir após a análise jurídica das peças que compõem os autos.

A análise jurídica visa assegurar que a contratação esteja plenamente respaldada pelas normas vigentes, evitando possíveis nulidades e resguardando a Administração Pública de eventuais prejuízos ou responsabilizações decorrentes de falhas no procedimento. Tal parecer deve ser redigido com linguagem clara e objetiva, abrangendo todos os elementos indispensáveis à contratação e, simultaneamente, conferindo ao procedimento a transparência necessária para a garantia da legalidade e da segurança jurídica.

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º - Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos.

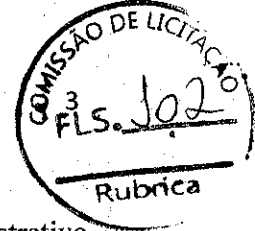
2.2 FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA

O documento de formalização da demanda é um dos pilares que sustentam o processo licitatório, sendo exigido pela Lei nº 14.133/2021 como instrumento inicial para





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



caracterizar a necessidade da contratação e garantir a devida instrução do processo administrativo. Ele representa a materialização da demanda interna da Administração Pública, fundamentando o objeto a ser contratado e delimitando as necessidades a serem atendidas, sempre em conformidade com os objetivos da gestão pública.

A formalização da demanda é essencial para assegurar a clareza e a objetividade no planejamento da contratação, permitindo que a Administração identifique previamente os requisitos técnicos, as condições orçamentárias e a viabilidade da execução do contrato. Dessa forma, ela contribui diretamente para o atendimento ao princípio da eficiência, evitando contratações desnecessárias, mal planejadas ou desalinhadas com o interesse público.

No presente caso, verifica-se que o processo administrativo em análise foi devidamente instruído com o documento de formalização da demanda, elaborado de forma a atender os requisitos legais estabelecidos pelo artigo 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 72

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

A formalização da demanda apresentada no processo descreve, com precisão e clareza, a aquisição de veículo zero quilometro para atendimento da solicitação da secretaria municipal de administração da prefeitura municipal de Bernardo Sayão - TO, alinhando-se às melhores práticas administrativas e aos princípios norteadores da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Desse modo, a formalização da demanda encontra-se em conformidade com as disposições normativas, sendo suficiente para fundamentar e justificar a contratação analisada neste parecer jurídico

2.3. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) é um instrumento indispensável no processo de planejamento das contratações públicas, previsto na Lei nº 14.133/2021. Ele tem como objetivo principal fornecer os subsídios técnicos necessários para avaliar a viabilidade da contratação e garantir que as soluções propostas estejam alinhadas às necessidades da Administração Pública e ao interesse público.

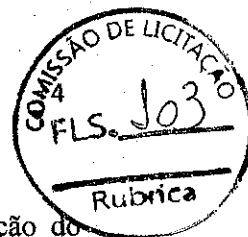
Por meio do ETP, são identificados e analisados aspectos como o objeto a ser

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (63) 3422 1241
Bernardo Sayão- TO





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



contratado, as soluções possíveis, os custos envolvidos, os riscos associados à execução do contrato, e outros elementos relevantes para a tomada de decisão. Esse estudo promove o planejamento eficiente e transparente das contratações, fundamentando as escolhas administrativas e minimizando falhas no processo.

Art. 18. O Estudo Técnico Preliminar é obrigatório e consiste na caracterização da necessidade da contratação e na definição dos requisitos da solução que a atenda, sendo utilizado para subsidiar a elaboração do termo de referência ou do projeto básico.

Parágrafo único. O Estudo Técnico Preliminar deverá conter, no mínimo:

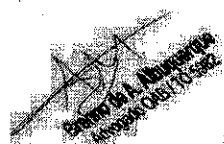
- I - descrição da necessidade da contratação, considerando os problemas a serem resolvidos sob a perspectiva do interesse público;
- II - demonstração da previsão da quantidade a ser contratada e da adequação ao objeto;
- III - estimativas das receitas e despesas que serão geradas pela contratação, inclusive das que ocorrerem em exercícios financeiros futuros;
- IV - requisitos da contratação;
- V - estimativa do impacto ambiental, se for o caso;
- VI - providências a serem adotadas pela Administração para adequação do espaço físico e da capacitação de pessoal, quando for o caso."

No caso em análise, o processo foi instruído com o Estudo Técnico Preliminar, elaborado em conformidade com as disposições legais. O documento identifica e caracteriza a necessidade da aquisição de veículo zero quilometro para atendimento da solicitação da secretaria municipal de administração da prefeitura municipal de Bernardo Sayão - TO.

Dessa forma, o Estudo Técnico Preliminar reforça a segurança e a viabilidade da contratação, demonstrando que o processo foi planejado em conformidade com a legislação vigente e alinhado aos princípios da Administração Pública.

2.4 - TERMO DE REFERÊNCIA

O Termo de Referência é um documento indispensável nos processos de contratação pública, previsto na Lei nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos. Ele tem como objetivo descrever, com clareza e detalhamento, o objeto a ser contratado, os requisitos técnicos, as condições de execução e demais especificidades necessárias para viabilizar a contratação de bens ou serviços.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



De acordo com o artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, o Termo de

Referência é definido como:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se

XXIII - Termo de Referência: documento necessário para a contratação,

em que deverão constar os elementos que caracterizam o objeto contratado e os critérios objetivos necessários à escolha da proposta mais vantajosa e a execução do contrato.

No caso em análise, o Termo de Referência apresenta o detalhamento da contratação de empresa para fornecimento de Quadro Branco para sala de aula, para atender as necessidades das escolas municipais e SEMED, deste município, de Bernardo Sayão – TO

Entre os elementos destacados no Termo de Referência, incluem-se:

- **OBJETIVO:** A presente contratação tem por objetivo garantir o fornecimento de um veículo zero quilômetro, novo, de fabricação recente, devidamente equipado e em perfeitas condições de uso, a fim de atender as necessidades operacionais da Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura de Bernardo Sayão – TO. O veículo será utilizado nas atividades administrativas, logísticas, institucionais e de suporte aos serviços públicos, proporcionando mais agilidade, eficiência e economia na execução das demandas internas da Administração Municipal.

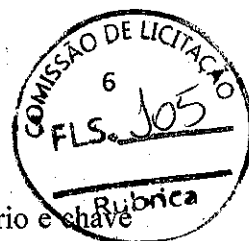
- **JUSTIFICATIVA:** A aquisição do veículo justifica-se pela necessidade de modernização da frota veicular da Administração Pública Municipal, assegurando a eficiência no desenvolvimento das atividades institucionais, administrativas e operacionais. O veículo proporcionará maior segurança, economia e agilidade, substituindo unidades antigas e desgastadas, cuja manutenção tem se tornado onerosa. A medida visa garantir a adequada prestação dos serviços públicos, além de atender às exigências de economicidade, eficiência e interesse público

- **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:** O objeto da contratação compreende o fornecimento de veículo automotor, 0 km (zero quilômetro), ano e modelo vigente, na cor branca, combustível flex, com capacidade mínima para 05 (cinco) ocupantes, 04 (quatro) portas, motor mínimo 1.0, direção hidráulica ou elétrica, vidros elétricos dianteiros, travas elétricas, ar-condicionado de fábrica, sistema de freios ABS, airbag duplo (motorista e passageiro), cinto de segurança de três pontos para todos os ocupantes, encosto de cabeça para todos os ocupantes, computador de bordo, tomada 12V, iluminação interna, protetor de cárter, estepe, kit de





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



ferramentas, triângulo de sinalização, chave de rodas e macaco, manual do proprietário e chave reserva.

O veículo deverá ser entregue com nota fiscal em nome da Prefeitura Municipal de Bernardo Sayão – TO, devidamente licenciado, emplacado, com IPVA, DPVAT (se aplicável), taxas, licenciamento e demais custos quitados, prontos para circulação, sem qualquer ônus adicional para a contratante.

O valor estimado para a presente contratação é de **R\$ 212.000,00 (duzentos e doze mil reais)**.

O Termo de Referência também reforça a observância de princípios administrativos, como economicidade, eficiência e transparência, ao especificar claramente o objeto e as condições contratuais, permitindo a formulação de propostas objetivas e competitivas pelos fornecedores.

Assim, a elaboração de um Termo de Referência claro e bem fundamentado, combinado com a adoção de critérios robustos para a definição das especificações e quantitativos dos itens, é fundamental para garantir a escolha da proposta mais vantajosa, o adequado cumprimento do contrato e a proteção dos recursos públicos, em conformidade com a Lei nº 14.133/2021.

2.5 CARACTERÍSTICAS E APLICABILIDADE DO PREGÃO ELETRÔNICO

A licitação na modalidade de **Pregão Eletrônico** destina-se à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitações de **MENOR PREÇO POR ITEM**, além de concentrar todos os atos em única sessão, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço, o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

- a) Economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
- b) Desburocratização do procedimento licitatório; e,
- c) Rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



Em que pese, o supracitado entendimento parece não se aplicar ao presente caso, visto que, tal julgamento pode trazer prejuízos na execução do objeto licitado, posto que, tecnicamente sua execução não pode ser realizada individualmente por licitantes distintos, visto que, os itens se complementam, ficando inviável a contratação de empresas de forma individualizada.

A Lei 14.133/2021 que estabelecem diretrizes para contratações de bens e serviços pela Administração Pública, no Art. 6º, XLI consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

Deve-se também observar, na fase preparatória da Licitação na modalidade pregão eletrônico, os pressupostos trazidos no Artigo 8º do Decreto 10.024/2019, senão vejamos:

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - Estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - Autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso.

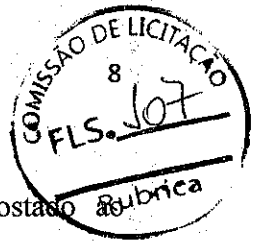
Em análise das documentações acostadas ao procedimento administrativo em questão, verifica-se que, a priori, encontram-se atendidas tais exigências, ou seja, diante do já destacado anteriormente, a melhor técnica jurídica orienta pela possibilidade da realização do Pregão na forma eletrônica.

Dessa forma, visando propiciar a ampla participação de licitantes, sem prejudicar a perda de economia na aquisição dos itens, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **PREGÃO ELETRÔNICO**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**.





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



devendo-se tomar como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostado ao processo.

2.6. APLICAÇÃO DO DECRETO Nº 11.462/2023 NO PREGÃO ELETRÔNICO SOB O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Decreto nº 11.462/2023 estabelece normas específicas para a realização de licitações na modalidade pregão, quando adotado o Sistema de Registro de Preços (SRP), com base na Lei nº 14.133/2021. No âmbito do SRP, o pregão eletrônico é utilizado para selecionar propostas mais vantajosas, permitindo contratações futuras conforme necessidade, sem a obrigação imediata de aquisição, o que confere maior flexibilidade e planejamento à Administração Pública.

O referido decreto reforça a importância do pregão eletrônico como ferramenta célere e eficiente para aquisições periódicas, como no caso de material permanente. A partir dele, definem-se os procedimentos para registro, gestão e utilização das atas, assegurando competitividade, transparência e padronização. A adoção do SRP por meio do pregão eletrônico, como previsto no decreto, contribui para a economicidade e a eficiência nas contratações públicas.

2.7. ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO

O edital da licitação é um dos documentos fundamentais do processo, pois estabelece as regras e condições que regerão o certame. Conforme determina o artigo 25 da Lei nº 14.133/21, o edital deve conter informações essenciais, como objeto da licitação, critérios de julgamento, requisitos de habilitação, regras de convocação, penalidades e gestão do contrato. O presente edital foi submetido à análise jurídica e apresenta quatro anexos essenciais: estudo técnico preliminar, ata de registros de preços, termo de referência e minuta do contrato. Dessa forma, verifica-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e em conformidade com o artigo 25 da referida lei, que assim dispõe:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.





ESTADO DO TOCANTINS

PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



O art. 25, §7º, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que, **independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço**, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

Não obstante, constam ainda: o objeto da licitação; os prazos e condições para assinatura da ata do certame; as sanções para o caso de inadimplemento; as condições de participação das empresas e a forma de apresentação das propostas; os critérios de julgamento; o local, horários e formas de contato com o Departamento de Licitação para esclarecimento, protocolo de impugnações e recursos administrativos; condições de pagamento, critério de aceitabilidade das propostas de preço; critérios de reajustes; e, relação dos documentos necessários a habilitação.

O edital também atende ao que determina o §3º do art. 25 da Lei nº 14.133/21, trazendo todos os elementos do edital, incluída minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.

A minuta do Contrato está em consonância com a legislação que orienta a matéria, trazendo em seu bojo as cláusulas exigidas pela legislação, nos termos do art. 92 da Lei nº 14.133/21, que assim dispõe:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam: I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

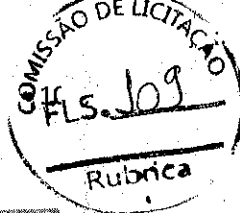
VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

VII - os prazos de início das etapas de





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da

classificação funcional programática e da categoria econômica; IX - a matriz de risco, quando for o

caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz; XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção;

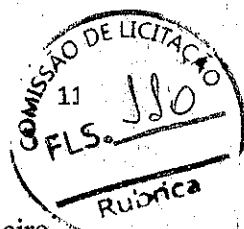
Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas

Avenida Antônio Pesconi nº 378, Centro
CNPJ nº 25.086.596/0001-15
Fone nº (63) 3422 1241
Bernardo Sayão- TO





ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERNARDO SAYÃO-TO



devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro, sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública.

3. **CONCLUSÃO:**

Dessa feita e diante do exposto, apresento parecer favorável para contratação de empresa para aquisição de veículo zero quilometro para atendimento da solicitação da secretaria municipal de administração da prefeitura municipal de Bernardo Sayão - TO, devendo-se atentar para que no presente procedimento seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial a lei 14.133/21, Art. 6º, XLI e Decreto nº 11.462/2023

Não obstante, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, SMJ, que submeto à consideração superior para deliberação e aprovação.

É o parecer, SMJ

Bernardo Sayão – TO, 23 de maio de 2025.


BRENNO DE ARAÚJO ALBUQUERQUE
OAB/TO 5982

